

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.214/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213927-53	
Impugnação:	40.010123598-66	
Impugnante:	Leon Heimer S/A	
	CNPJ 10.805893/0015-00	
Coobrigado:	Ultra Cargo Transportes Ltda.	
	CNPJ 07.4484366/0001-22	
Proc. S. Passivo:	Davidson Oliveira França	
Origem:	PF/Aroldo Guimarães- Sete Lagoas	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil, em razão da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, por consignar endereço diverso daquele ao qual a mercadoria realmente se destinava. Exige-se ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, II, ambos da Lei 6763/75. Entretanto, as provas dos autos conduzem ao entendimento de que houve mera omissão do local de entrega da mercadoria, decorrente de erro formal na emissão da nota fiscal. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação de transporte de mercadoria (grupo gerador) desacompanhada de documentação hábil, em face da desclassificação da Nota Fiscal nº. 016532, emitida pela Autuada em 16-07-2008 e apresentada no momento da ação fiscal, por consignar endereço diverso daquele ao qual a mercadoria realmente se destinava, em decorrência do que se exigem o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por sua representante legal, Impugnação tempestiva às fls. 24/31, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 52/53.

DECISÃO

Como relatado acima, decorrem as exigências fiscais da imputação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, em razão da desclassificação da Nota Fiscal nº. 016532, de 16-07-2008, apresentada no momento da ação fiscal.

Extrai-se do relatório do Auto de Infração que a referida nota fiscal consignava como destinatária a empresa Diedro Construções e Serviços Ltda., situada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na Rua Timbiras, 1.754, 11º Andar, no Bairro Funcionários/Lourdes, em Belo Horizonte-MG, todavia – conforme documentos encontrados dentro do veículo, e posteriormente confirmado por carta de correção da própria Autuada –, a mercadoria seria efetivamente entregue em outro endereço, qual seja a Av. Denise Cristina da Rocha, nº. 600, Bairro Justinópolis, em Ribeirão das Neves-MG, circunstância esta que motivou a desclassificação da nota fiscal, com base do art. 149, IV, da Parte Geral do RICMS/02, por entender a Fiscalização que a mesma não correspondia à real operação praticada.

Em suas razões de defesa, a Autuada confirma tal circunstância narrada no Auto de Infração, no entanto discorda da desclassificação da nota fiscal, afirmando tratar-se de evidente equívoco, no caso, motivado pela própria empresa destinatária, que houvera solicitado a entrega da mercadoria em outro endereço, que não o da sua sede.

Argumenta que a referida nota fiscal é perfeitamente idônea, contendo inclusive o destaque do ICMS devido ao Estado de Pernambuco, motivo pelo qual não pode Minas Gerais exigir o imposto novamente sobre a mesma operação, sob pena de cobrança em duplicidade (*bis in idem*). Alega ainda a inconstitucionalidade das penalidades aplicadas, que, em face de sua excessiva onerosidade, estariam ferindo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Registre-se, inicialmente, que a nota fiscal deve consignar corretamente todos os dados do destinatário, inclusive o seu endereço, que, regra geral, é o local de entrega da mercadoria. Excepcionalmente, no entanto, prevê o Regulamento do ICMS/MG determinadas situações em que é permitida a entrega da mercadoria em local diverso daquele constante do endereço do destinatário, desde que tal circunstância seja também consignada na nota fiscal.

É o caso, por exemplo, das aquisições de material por empresa de construção civil, bem como das operações que tenham como destinatário pessoa não contribuinte do imposto, conforme disposto nos arts. 181 e 304-A, ambos do Anexo IX do RICMS/02, *verbis*:

Art. 181 - O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, desde que na documentação fiscal emitida constem o nome, o endereço e o número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deverá ser entregue o material.

Art. 304-A - Na hipótese de operação tendo como destinatário pessoa não contribuinte do imposto, a mercadoria poderá ser entregue neste Estado em local diverso do endereço do destinatário, desde que no campo "Informações complementares" da nota fiscal constem a expressão "Entrega por ordem do destinatário" e o endereço do local de entrega.

No caso dos autos, como se depreende do conteúdo da correspondência eletrônica de fls. 08, bem como da carta de correção de fls. 10, ambas emitidas na mesma data da nota fiscal desclassificada, de fato, por solicitação da destinatária

(empresa de construção civil), a mercadoria deveria ser entregue em endereço diverso do de sua sede, tal como alega a Autuada.

Analisando mais detidamente a mencionada carta de correção (na verdade, Nota Fiscal de Correção nº. 0565, impressa mediante AIDF e considerada documento fiscal pela legislação pernambucana, a teor do disposto no art. 85 do RICMS/PE), verifica-se que o documento contém a seguinte informação, destinada a indicar o local da efetiva entrega da mercadoria: “Matrícula CEI da Obra: 00413600408671”, daí se podendo inferir tratar-se de hipótese de mercadoria adquirida por empresa de construção civil, a ser entregue diretamente no local da obra.

Corroborar tal entendimento o fato de se tratar a mercadoria de uma máquina/equipamento de grande porte – código NBM 85021210 – produzida pela própria Autuada, denominado “Grupo Gerador Heimer – 93 KVA”, compreendendo motor, alternador e quadro de comando, pesando o conjunto mais de uma tonelada (peso bruto de 1.100 KG), como se observa da nota fiscal e do respectivo CTRC. Razoável, pois, se admitir que uma máquina/equipamento com tais características dificilmente poderia mesmo ser entregue na sede da destinatária, situada no 11º andar de um edifício comercial localizado em plena região central de Belo Horizonte.

Assim, conquanto a Autuada tenha omitido na nota fiscal a indicação do local de entrega, em desacordo com o estabelecido nos dispositivos retro mencionados, não se há de negar que o fez em outro documento fiscal, no caso, a nota fiscal de correção, prevista na legislação de seu Estado, de forma a permitir o pleno controle fiscal da operação.

Portanto, a despeito do entendimento de que as infrações fiscais revestem-se de natureza objetiva, não se há de olvidar que as obrigações acessórias são instituídas no interesse da arrecadação e da fiscalização, e que, na hipótese dos autos, nenhum desses interesses resultou frustrado ou prejudicado, porquanto restou claro que a nota fiscal objeto da ação fiscal retratava a real operação que acobertava, isto é, a venda de uma máquina/equipamento pelo seu fabricante (a Autuada), tendo como destinatária uma empresa de construção civil, devendo a mercadoria ser entregue diretamente no local da obra, por solicitação da destinatária.

Sendo esta a verdade material sobre os fatos que deram origem à presente autuação, e considerando que o conjunto probatório dos autos conduz ao entendimento de que, no caso concreto, a única irregularidade verificada na nota fiscal foi a omissão do local da efetiva entrega da mercadoria, mero erro formal que, com a devida vênia, não legitima a sua desclassificação com base no art. 149, IV, *in fine*, da Parte Geral do RICMS/02 (por não corresponder à real operação), não há como se sustentar a imputação fiscal de desacobertamento fiscal da operação, devendo ser canceladas as exigências, por não caracterizada a infração.

Por oportuno, apenas para deixar registrado, cabe lembrar que a Lei 6763/75 prevê, em seu art. 54, VI, multa de 1 a 100 UFEMG por documento fiscal emitido com informação insuficiente ou incorreta, penalidade esta que, salvo melhor juízo, seria a mais adequada à espécie, consoante o disposto no art. 215, VI, “g” do RICMS/02, *verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

VI - **por emitir documento** com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo **com indicações** insuficientes ou **incorretas**, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

g - demais indicações não especificadas nas alíneas anteriores: 42 (quarenta e duas) UFEMG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator